



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.548 - SP (2006/0228130-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GESPA GESSO PAULISTA LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.548 - SP (2006/0228130-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **GESPA GESSO PAULISTA LTDA (REC. ADESIVO)**
ADVOGADO : **GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 614-619) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA, DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. MATÉRIA TAMBÉM DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.137.738/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (fl. 606)

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois (a) à época do ajuizamento da ação estava vigente a Lei 9.430/96, a qual autoriza a utilização de créditos para compensação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal; e (b) "foi comprovado nestes autos, desde a exordial, o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei 9.430/96, na redação original, por meio da prova da existência, no caso concreto, de pedidos administrativos de restituição/compensação, prova esta já analisada pelo Tribunal *a quo*, o qual deferiu a compensação dos créditos de PIS com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil" (fl. 616).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.548 - SP (2006/0228130-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **GESPA GESSO PAULISTA LTDA (REC. ADESIVO)**
ADVOGADO : **GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Procede, em parte, a fundamentação do agravo, o que, todavia, não infirma a conclusão da decisão agravada; Com efeito, a autora impetrou o mandado de segurança em 11/11/1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. E, ao contrário do consignado, à época do ajuizamento da demanda (1999), vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002. Contudo, para que a compensação pretendida se viabilizasse, nos termos da lei vigente à época, era indispensável a existência de requerimento à Secretaria da Receita Federal, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro de débitos e créditos. No caso concreto, inobstante os pedidos administrativos de fls. 36-43, não há nos autos qualquer comprovação de que restou atendida a exigência de prévia autorização do Fisco. Pelo contrário, a própria impetrante reconhece que "passados já mais de 45 (quarenta e cinco) dias da efetivação de tal pedido [administrativo de compensação], queda-se ainda silente a autoridade administrativa, órgão do impetrado, em omissão que tolhe o exercício do direito de a impetrante aproveitar os créditos que lhe são devidos" (fl. 21). Assim, como bem destacado pela autoridade coatora, "o mero protocolo do pedido de restituição e compensação não significa que houve reconhecimento do crédito por parte da administração tributária, mormente em função das diligências a serem empreendidas pela Fiscalização, de modo a comprovar a efetividade e o valor dos créditos de PIS que a empresa alega deter" (fl. 161).

À vista do exposto, deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reformando o acórdão recorrido quanto à autorização da compensação do PIS com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0228130-7

**AgRg no
REsp 894.548 / SP**

Números Origem: 199961000544549 234073

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : GESPA GESSO PAULISTA LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GESPA GESSO PAULISTA LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.